

Lei nº 02, de 01 de abril de 2020.

**Altera a Lei nº 57/2002, que regulamenta os  
Serviços de Cemitério no Município de  
Antonio Cardoso e dá outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANTONIO CARDOSO, Estado da Bahia, FAÇO saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O art. 1º da Lei nº 57/2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. [...]

[...]

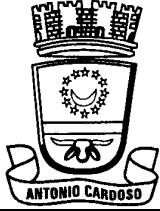
§3º - Fica o Executivo autorizado a outorgar concessões e permissões dos cemitérios e crematórios públicos, os serviços cemiteriais nos cemitérios e crematórios públicos, bem como os serviços funerários.

I - Será garantido, na concessão de que trata o §3º deste artigo, o caráter secular dos cemitérios, o acesso sem indagação de crença religiosa, bem como a liberdade da prática dos respectivos ritos a todos os cultos religiosos, respeitadas as normas vigentes.

**Art. 2º.** Compete ao Poder Público, indiretamente, sob regime de concessão, conforme autorização prevista no §3ª do art. 1º da Lei nº 57 de 2002, a execução dos serviços cemiteriais, funerários e de cremação no Município de Antonio Cardoso - BA.

§ 1º. Os cemitérios particulares já existentes no Município poderão dar continuidade à prestação dos serviços cemiteriais.

§ 2º. A atividade cemiterial de disponibilização e manutenção de salas de velório, bem como as atividades funerárias de higienização, tamponamento, somatoconservação e tanatoestéca ou necromaquiagem também poderão ser executadas pela iniciativa privada, cumpridos



todos os requisitos determinados pelas autoridades de regulação, controle e vigilância sanitária.

§ 3º. O Poder Executivo estabelecerá nos contratos de concessão instrumentos que assegurem a livre escolha e evitem o direcionamento da oferta dos serviços cemiteriais.

**Art. 3º.** Os terrenos municipais dentro dos cemitérios públicos e destinados ao sepultamento de cadáveres ou restos mortais, bem como os ossuários podem ser cedidos por prazo fixo ou indeterminado.

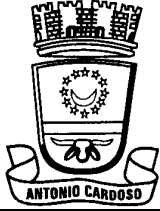
§ 1º A cessão referida no "caput" deste artigo será realizada em nome de pessoas físicas e transmitida somente a título de sucessão, vedada sua comercialização a terceiros.

§ 2º A cessão pode ser extinta mediante ausência de pagamento de preço público ou tarifa de manutenção ou ausência de conservação das sepulturas ou dos ossuários, bem como o desrespeito às demais obrigações constantes do respectivo termo, conforme nele previsto.

§ 3º A cessão ou extinção previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderão ser efetivadas pelo Poder Público ou por seus delegatários.

§ 4º Os ossuários devem ser separados por ossadas de cadáver "identificado", de cadáver "identificado e não reclamado" e de cadáver "não identificado", sendo que as ossadas não poderão ser empilhadas e devem ser acondicionadas em material não biodegradável, assim como suas informações.

**Art. 4º.** Em qualquer dos casos de extinção da cessão de terreno ou ossuário, a Administração notificará o cessionário para que dê destinação à ossada decorrente da exumação do cadáver, conforme o procedimento estabelecido em decreto.



§ 1º É responsabilidade do cessionário dos terrenos e ossuários nos cemitérios públicos a manutenção de seu endereço e outros dados pessoais devidamente atualizados no cadastro do respectivo cemitério.

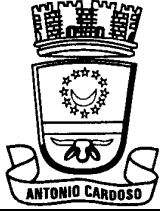
§ 2º Restando infrutífera a tentativa de localização do cessionário de acordo com os dados cadastrados no cemitério, a Administração publicará edital no Diário Oficial da Cidade, bem como buscará eventuais novos endereços do cessionário na Receita Federal, a outras concessionárias de serviços públicos e demais entidades que possam subsidiar o Município com as informações correspondentes.

**Art. 5º.** No âmbito do Município de Antonio Cardoso, a comercialização de plano funerário se dará exclusivamente por empresas com sede ou filial instaladas no Município de Antonio Cardoso que observarem a Lei Federal nº 13.261/2016, devendo todos os tributos relacionados a receita serem recolhidos no Município e o administrador do plano ser o Concessionário do Município ou possuir termo de responsabilidade solidária com o Concessionário como forma de garantir a prestação do serviço nos termos do contrato comercializado, sendo vedado o exercício da atividade de comercialização de plano funerário por qualquer outro agente.

**Art. 6º.** A Concessionária deverá, durante o processo de seleção, comprovar a capacidade técnica, operacional e econômica para desempenhar as atividades funerárias e cemiteriais, fruto do objeto da concessão.

**Art. 7º.** Todas as Concessionárias terão preços tabelados para os 04 (quatro) tipos de serviços padronizados, quais sejam, Social, Popular, Padrão e Luxo e poderão praticar preços de mercado para os serviços personalizados.

**Art. 8º.** A Secretaria Municipal de Serviços Públicos fiscalizará e garantirá as observações das normas estabelecidas nesta Lei, bem como nos contratos de concessão a serem firmados.



**Art. 9º.** O Executivo Municipal garantirá que o contrato de concessão disponha sobre a criação, na área de cemitérios municipais, de memoriais de mortos políticos do período do regime ditatorial brasileiro.

§ 1º O Executivo criará uma comissão, em parceria com a Sociedade Civil, para consolidar as diretrizes de criação, manutenção e preservação dos memoriais criados nos termos do "caput".

**Art. 10.** O Executivo regulamentará, no que couber, as disposições desta Lei.

**Art. 11.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Antônio Cardoso, 01 de abril de 2020.

---

Antônio Mario Rodrigues de Sousa  
Prefeito